



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28/07/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

120

Processo nº 10840.002275/92-96
Sessão de : 06 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.323
Recurso nº: 92.553
Recorrente: EMPREITEIRA E CARPINTARIA CONTINENTAL S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREITEIRA E CARPINTARIA CONTINENTAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCRIBEVO BARCELLOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002275/92-96
Recurso nº: 92.553
Acórdão nº: 202-06.323
Recorrente: EMPREITEIRA E CARPINTARIA CONTINENTAL S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

De acordo com o auto de infração de fls. 06, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância equivalente a 1.210,49 UFIR, em decorrência de falta de entrega das DCTF referentes ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990.

Impugnando o feito a fls. 09/11, a autuada alegou, em síntese, que não há previsão legal para a incidência em cascata, em função dos meses decorridos até a lavratura do auto. Esclareceu, ainda, que o dispositivo de que trata o art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, não contemplou a falta continuada e nem tratou de reincidência.

Prestada a informação fiscal (fls. 14), foram os autos encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância que, na decisão de fls. 15/16, indeferiu a impugnação, mantendo o auto de infração nos termos em que foi constituído.

Inconformada, a empresa ingressou, tempestivamente, com o recurso de fls. 21/29, no qual reitera os termos da impugnação, acrescentando, ainda, que, conforme previsto nas Instruções Normativas nos 120 e 137, e no Ato Declaratório nº 07, devem ser excluídos da autuação os débitos inferiores a 100 BTN.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002275/92-96
Acórdão nº: 202-06.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso de fls. 22/24 não se constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência, uma vez que ficou inteiramente comprovado que a contribuinte só entregou as DCTF após intimada para tal.

Desse modo, considerando que o próprio contribuinte confessa o cometimento da infração, mantenho a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS